



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII,
DO ART. 4º, DA LEI 441 de 02 DE MARÇO DE
2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O INC. VII do Art. 4º da Lei 411 de 02 de março de 2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - ...

INC. VII – A cada 06 (seis) meses será realizada nova avaliação das obrigações no contrato de concessão, por uma comissão a ser nomeada por decreto pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por um representante da Diretoria de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais, um representante da Diretoria de Assuntos Jurídicos e um representante da Câmara Municipal de Canas, que elaborarão um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente, suplementados se necessário.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

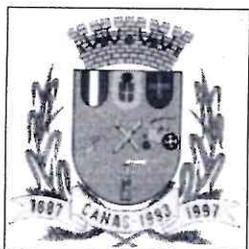
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 24 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossas Excelências, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que trata da alteração da Lei 441 de 02 de março de 2011 que criou o “Polo Empresarial Dr. Dino Samaja”.

Esta iniciativa prende-se ao fato de que precisamos atualizar a legislação dinamizando-a, atendendo desta forma os objetivos pelos quais fora criado o citado Polo Empresarial.

Por outro lado, sempre houve dificuldade na nomeação da Comissão para a avaliação das obrigações descritas nos contratos de concessões, tendo em vista, em nossa cidade não existe nenhum sindicato formalizado e os que tem base territorial em nosso município, não apresentava nomes de seus respectivos representantes e assim, não havia possibilidade de nomear referida comissão.

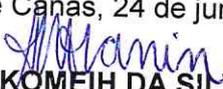
Incontestemente a necessidade de se fazer as avaliações das obrigações contratuais, pela Comissão nomeada pela Prefeitura Municipal, sem o que, podemos até mesmo ser taxados de estarmos sendo omissos na zeladoria do patrimônio público que no presente caso, foi doado..

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Destarte, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Prefeitura Municipal de Canas, 24 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

31



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. Nº 168/2021

Canas, 24 de Junho de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 17, 18, 19, 20 e 21/21**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


Silvana Komeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN

42



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 368

Ementa Ofício n.º 168/2021 - Prefeitura Municipal de Canas Encaminhando Projetos; n.º 17/2021 - Concessão Botijão de Gás n.º 18/2021 - Desconto IPTU, ISSQN n.º 19/2021 - Alteração art. 4 da lei 441 n.º 20/2021 - Alteração art. 5 da lei 160 n.º 21/2021 - Regularização edificações - PRED.

Interessado Laerte Zanin Presidente Câmara

Tipo do Documento Ofício

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **25/06/2021 15:08:44**

sd



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

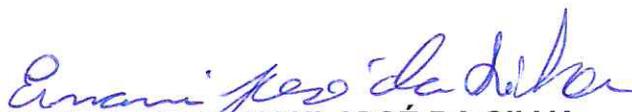
Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

PARECER

Trata-se de **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 26/2021, DO PODER EXECUTIVO, DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII DO ART. 4º, DA LEI 441 DE 02 DE MARÇO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O projeto diminui o prazo de avaliação periódica das obrigações do contrato de concessão (para seis meses), referente ao pólo industrial Dino Samaja, facilitando desta forma a sua fiscalização. **QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE NADA A OPOR.**

Câmara Municipal de Canas, 29/06/2021.


VEREADOR ERNANI JOSÉ DA SILVA

Relator Especial





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO POLO EMPRESARIAL
"DINO SAMAJA",
REGULAMENTA A
CONCESSÃO DE DIREITO
REAL DE USO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Polo Empresarial "Dino Samaja" de micro, pequena e média empresa do município de Canas, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 217, em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Canas que assim se descreve:

Gleba de terra situada na altura do Kilometro 217 da Rodovia Presidente Dutra (via Dutra); medindo 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de frente para a referida Rodovia; 580,00m (quinhentos e oitenta metros) do lado esquerdo de quem dessa via olha para o terreno, em linha oblíqua até encontrar a estrada velha Rio - S. Paulo; 690,00m (seiscentos e noventa metros) do lado direito, em linha oblíqua, contados da Rodovia Presidente Dutra, até encontrar a citada estrada Velha Rio- São Paulo, e finalmente 250,00 (duzentos e cinquenta metros) na linha dos fundos, ao longo da citada estrada velha Rio – São Paulo, perfazendo a área total de 150.000,00m², mais ou menos, confrontando além das vias já citadas, pelos lados com propriedade de Benedicto de Mello.

§ 1º – A área acima descrita será desdobrada da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

- **Quadra 01 – Área 01** (A1) medindo 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 10.009,55m² (dez mil e nove metros e cinqüenta e cinco centímetros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 10.013,90m² (dez mil e treze metros e noventa centímetros quadrados); e **Área 04** (A4) medindo 10.579,55m² (dez mil, quinhentos e setenta e nove metros e cinqüenta e cinco centímetros quadrados).

- **Quadra 02 – Área 01** (A1) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 04** (A4) medindo 2.257,03m² (dois mil, duzentos e cinqüenta e sete metros e três centímetros quadrados); e **Área 05** (A5) medindo 2.240,24m² (dois mil, duzentos e quarenta metros e vinte e quatro centímetros quadrados).

- **Quadra 03 – Área 01** (A1) medindo 4.870,00m² (quatro mil, oitocentos e setenta metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 04** (A4) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 05** (A5) medindo 2.492,40m² (dois mil, quatrocentos e noventa e dois metros e quarenta centímetros quadrados); e **Área 06** (A6) medindo 2.377,60m² (dois mil, trezentos e setenta e sete metros e sessenta centímetros quadrados).

§ 2º – Passa a fazer parte integrante desta lei os memoriais descritivos e a planta da área em anexo.

Artigo 2º - A área descrita no art. 1º desta Lei se destina à concessão de direito real de uso aos interessados na instalação de indústrias e prestadoras de serviço pelo prazo ininterrupto de 30 (trinta) anos renovado por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único – A concessão de direito real de uso se dará através de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, levando em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

I – Geração de empregos

II – O faturamento previsto para os cinco primeiros anos de atividade da indústria/empresa ou da prestadora de serviço;

III – Natureza da matéria prima;

IV – Valor do investimento;

V – Destinação final do produto;

VI – Participação Comunitária.

Art. 3º - Serão condições indispensáveis à participação da concorrência, nos termos desta Lei, a indústria ou empresa prestadora de serviços que:

I – Não desenvolva atividade poluente;

II – Mantenha, desde sua instalação, pelo menos 70% (setenta por cento) de seu quadro funcional composto por pessoas residentes no município de Canas, exceto no tocante àquelas funções que exijam mão de obra especializada não disponível no município.

Art. 4º - No contrato de concessão de direito real de uso deverá constar cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela Concessionária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de resolução do referido contrato.

Parágrafo Único – São obrigações à serem cumpridas pela concessionária e que obrigatoriamente constarão do contrato:

I – Iniciar as construções no prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – Iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 12 (doze) meses;

ad



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

III – não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 03 (três) meses, após o início operacional da mesma, exceto se devidamente justificado e aceito pela Administração Pública;

IV – Não transferir e tampouco alienar à qualquer título o imóvel no todo ou em parte durante a vigência do prazo da concessão de direito real de uso, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

V – Não alterar a destinação do imóvel;

VI – Estar em dia com as devidas aprovações necessárias ao funcionamento da empresa perante aos órgãos oficiais sejam eles públicos ou não;

VII – A cada 24 (vinte e quatro) meses será realizada nova avaliação das obrigações constantes no contrato de concessão, por uma comissão a ser nomeada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por no mínimo 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Canas, 01 (um) representante da Câmara Municipal de Canas e um representante de qualquer sindicato cujas empresas concessionárias sejam filiadas e que elaborará um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão;

VIII – Os impostos municipais, estaduais e federais inerentes ao imóvel objeto da concessão serão de responsabilidade única e exclusiva da concessionária pelo período que durar a concessão.

Artigo 5º - Fica estabelecido que a inobservância e o descumprimento de qualquer inciso do parágrafo único do art. 4º. desta Lei implicará imediatamente na abertura de processo de retrocessão ao patrimônio municipal, inclusive com as benfeitorias no imóvel edificadas independentemente de indenização.

§ 1º – Efetivada a retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, o Poder Executivo poderá proceder novamente a abertura de concorrência para destinar a concessão de direito real de uso do referido

10-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

imóvel à novos interessados, ficando proibido de participar a indústria ou a empresa prestadora de serviço que deu causa à rescisão contratual.

§ 2º - Os prazos estabelecidos nesta Lei e que obrigatoriamente deverão constar no contrato de concessão, se afetados por eventuais crises econômicas e ou financeiras, poderão ser alterados, por decisão do Executivo Municipal, após prévia autorização do Legislativo, desde que devidamente justificado pela empresa concessionária.

Artigo 6º - As despesas, decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Artigo 7º - A presente Lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 02 de março de 2011.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN

Prefeito Municipal de Canas





CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

REDAÇÃO FINAL

De conformidade com o art. 253, do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora o Relator Especial, a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2021, do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII DO ART. 4º, DA LEI 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pôr ter sido aprovado por unanimidade de votos dos presentes em Plenário, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Extraordinária e Sessão Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 29 de junho de 2021, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei sofrerá alterações para ser sancionado, corrigindo erro de digitação na ementa do projeto com alteração do ano da promulgação da Lei 441 e alteração do número da Lei citado no artigo 1º e ano da promulgação, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

VEREADOR ERNANI JOSÉ DA SILVA
RELATOR ESPECIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 26/2021 do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII DO ART. 4º, DA LEI 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Extraordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 29 de junho de 2021, por unanimidade de votos dos presentes, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

A U T Ó G R A F O n.º. 20/2021
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII DO ART. 4º, DA
LEI 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo aprova, e ELA sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O INC. VII do Art. 4º da Lei 441 de 02 de março de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - ...

INC. VII - A cada 06 (seis) meses será realizada nova avaliação das obrigações no contrato de concessão, por uma comissão a ser nomeada por decreto pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por um representante da Diretoria de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais, um representante da Diretoria de Assuntos Jurídicos e um representante da Câmara Municipal de Canas, que elaborarão um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente, suplementados se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canas, 30 de junho de 2021.

LAERTE ZANIN
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
1º Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
- Administração Biênio 2021 / 2022 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

FOLHA DE ENCERRAMENTO DE PROJETO

Projeto de: Lei Ordinária n.º 26/2021

Autor: Executivo

Emenda: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII DO ART. 4º, DA LEI 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 08 VOTOS FAVORÁVEIS
a 00 VOTO CONTRÁRIO
e 00 AUSÊNCIA

SENDO **APROVADO** POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 08 VOTOS FAVORÁVEIS
a 00 VOTO CONTRÁRIO
e 00 AUSÊNCIA

SENDO **APROVADO** POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RESULTADO FINAL

O Projeto de Lei Ordinária n.º 26/2021 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII DO ART. 4º, DA LEI 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, do Executivo, foi **APROVADO** por unanimidade de votos na 11ª Sessão Extraordinária e na 12ª Sessão Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 29 de junho de 2021.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

LAERTE ZANIN
Presidente